



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0017072-12.2019.827.0000

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO TOCANTINS - SIMED

DECISÃO

Trata-se de pedido de **SUSPENSÃO DE LIMINAR**, formulado pelo **ESTADO DO TOCANTINS**, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada de evidência, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0026586-47.2019.827.2729, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, com o seguinte teor:

- a) SUSPENDER os efeitos da Medida Provisória nº 05/2019 e seus eventuais desdobramentos legislativos, por confrontar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal referente aos Temas nº 024, nº 041 e nº 514;
- b) SUSPENDER os efeitos da PORTARIA GABSEC/SES/Nº 247/2018, pelos mesmos fundamentos e;
- c) RESTABELECER os efeitos da PORTARIA/SESAU/Nº 937/2012, que regulamenta a conversão da jornada normal de trabalho em regime de plantão.

DEFIRO também a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, quanto à suspensão dos efeitos da Medida Provisória, devendo ainda informar a este Juízo a situação processual



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

da proposição da matéria referente à Medida Provisória nº 05/2019, inclusive com o encaminhamento do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Inconformado, o ESTADO DO TOCANTINS afirma que a tutela provisória de evidência foi requerida de forma incidental nos autos da Ação Civil Pública nº 5007358-79.2011.827.2729, proposta pelo SIMED, a qual foi remetida à Justiça Federal, consoante decisão acostada no evento 101, tendo em vista que a matéria já foi julgada e está sob apreciação do juízo da Ação Civil Pública nº 10058-73.2015.4.01.4300, em curso na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins.

Assevera que, em razão do declínio de competência nos autos da ACP nº 5007358-79.2011.827.2729, a decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0026586-47.2019.827.2729 é nula, uma vez que proferida por juiz incompetente.

Esclarece que a tutela de evidência manejada pelo SIMED na ACP nº 5007358-79.2011.827.2729 questionou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 5/2019 que '*[...]...aumentou a jornada de trabalho dos servidores médicos sem a correspondente retribuição financeira, explicando que aumentou a quantidade de plantões para a mesma carga horária, se comparado à PORTARIA/SESAU/ Nº 937/2012, pontuando que a norma revogada previa o cumprimento de 12 plantões*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

mensais de 12 horas correspondentes a 40 semanais; já a Medida Provisória estabeleceu o cumprimento de 13 plantões mensais de 12 horas correspondentes a uma jornada de 40 horas semanais.

Afirma que a decisão que pretende suspender, além de nula, por ter sido proferida por Juízo incompetente, causa lesão à ordem jurídica, uma vez que a matéria ora discutida foi decidida nos autos da ACP nº 10058-73.2015.4.01.4300, em curso na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins.

Informa que, nos autos nº 10058-73.2015.4.01.4300, em curso na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, foram restaurados integralmente os efeitos da Portaria nº 247, de 13 de abril de 2018, nos seguintes termos:

a) DEFIRO a tutela provisória pleiteada pelos autores, nos termos do art. 300, do CPC, **para afastar, a partir de 31/12/2018, os efeitos da Portaria n.º 293, de 27 de abril de 2018**, da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, **restaurando, por conseguinte, integralmente os efeitos da Portaria n.º 247, de 13 de abril de 2018**, que “dispõe sobre os horários de funcionamento das Unidades Organizacionais da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES-TO) e dá outras providências”, bem como para determinar que, em posteriores regulamentações (salvo alterações legislativas), seja observado: (a) o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

cumprimento da carga horária total, sem redução, mesmo que seja em regime de plantão;(b) a não atribuição de horas fictas, como, por exemplo, em razão do exercício de coordenação ou por contraprestação de equipamento locado(c) a não realização de sobreposição de horas extras à jornada normal;(d) a regra da horizontalização do cuidado (art. 8.º, Portaria MS n.º 3.390/2013); e (e) a excepcionalidade do regime de sobreaviso, cabível somente em razão de justificado interesse público. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 31/12/2018, para que o Estado de Tocantins se organize e passe a adotar o regime instituído pela mencionada portaria. No caso de não implantação do regime instituído pela Portaria n.º 247/2018, a partir de 01/02/2019, será aplicada ao Estado de Tocantins multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais),além de os responsáveis pelo descumprimento estarem sujeitos às sanções penais e civis previstas no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa. Intimem-se o Estado de Tocantins, bem como, pessoalmente, o Exmo. Secretário Estadual de Saúde para seu imediato cumprimento". (g.n.)

Afirma, ainda, que na ACP nº 10058-73.2015.4.01.4300 (que tramita na Justiça Federal) foi questionado o regime de plantão médico do Estado do Tocantins, esclarecendo que, na oportunidade, manifestou-se nos seguintes termos:

- Sob a vigência da Lei Estadual n.º 1.588/2005 (revogada pela Lei n.º 2.670, de 19/12/2012), **a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

editou a Portaria SESAU n.º 937, de 29 de novembro de 2012,

dispondo “sobre a conversão da jornada normal de trabalho em regime de plantão e dá outras providências”. Entre outras disposições, a portaria estabeleceu que “para fins de cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, considera-se o mês laboral equivalente a 4½ (quatro e meia) semanas” (art. 2.º, § 1.º);

- Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Processo n.º 13.121/2016) disse que essa Portaria SESAU n.º 937/2012 contrariava a regra de jornada de trabalho estabelecida pela Lei n.º 2.670/2012, ocasionando perda significativa na disponibilidade médica ofertada à população, bem como aumento do gasto financeiro com pagamento de plantões extraordinários e necessidade de contratações temporárias, uma vez que reduz a carga horária a ser cumprida e considera o mês laboral equivalente a 4½ (quatro e meia) semanas;

- A Constatação n.º 390.354, do Relatório de Auditoria n.º 15.304, do DENASUS apontou uma elevação nos gastos com plantões extraordinários para fechamento das escalas após a edição da referida Portaria. No exercício de 2012 gastou-se R\$ 15.168.735,39 (quinze milhões, cento e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos); no exercício de 2013, R\$ 32.987.590,53 (trinta e dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e três centavos); no exercício de 2014, R\$ 36.643.034,75 (trinta e seis milhões seiscentos e quarenta e três mil, trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- Isso tudo porque **a Portaria n.º 937/2012, ao converter a carga horária em plantões, possibilitava o cumprimento de forma não integral da carga horária contratada**, a saber: 20h/semana = 90h/mês, eram cumpridas apenas 72h/mês, ou seja, 90 horas eram pagas e 18 horas não eram laboradas. Consequentemente, das 40h/semana, ou 180h/mês, pagas, apenas 144h/mês eram laboradas, restando 36h sem labor, e, das 60h/semana, ou 270h/mês, pagas, apenas 216h eram laboradas, restando 54h sem labor;

- Nesse contexto e diante da recomendação da Corte de Contas, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins **editou a Portaria n.º 247, de 13 de abril de 2018**, dispondo “sobre os horários de funcionamento das Unidades Organizacionais da Secretaria da Saúde do Tocantins (SES-TO)”, revogando, assim, entre outras disposições, a indigitada Portaria SESAU n.º 973/2012;

-Posteriormente a SESAU **editou a Portaria n.º 293, de 27 abril de 2018 suspendendo os efeitos da Portaria SESAU n.º 247/2018** sob o fundamento de que a implantação do novo regime de escalas seria gradativo. (g.n.)

Informa que o estudo acima transcrito ensejou a edição da Medida Provisória n.º 05/2019, todavia assevera que, na contramão de tudo o que já foi decidido na Justiça Federal, o douto magistrado da 2ª Vara da Fazenda de Palmas/TO, determinou a suspensão dos efeitos da MP n.º 05/2019 e da Portaria SESAU n.º 247/2018 e restabeleceu, justamente, a Portaria SESAU n.º 937/2012.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Assevera que a manutenção da Portaria nº 937/2012 reduzirá para 30 horas semanais a carga horária do profissional médico, carga menor que a estabelecida no concurso público por eles prestado (40 h semanais).

Sustenta, ainda, a existência de grave lesão à saúde e risco ao interesse público, com o comprometimento da manutenção do serviço público de saúde nos hospitais estaduais, uma vez que ocorrerá alteração em todas as escalas de serviço dos servidores da saúde.

Esclarece que o prazo para conversão da MP nº 05/2019 (editada em 15/3/2019) em lei findará em **15/7/2019**.

Por fim, requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO na Tutela Cautelar Antecedente nº 0026586-47.2019.827.2729, mantendo os efeitos da Portaria SES/GABSEC Nº 247, de 13 de abril de 2018, bem como da MP nº 05/2019, que estão consubstanciados na Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, e na Lei nº 1.978, de 18 de novembro de 2008 (revogada pela MP nº 03, de 01/02/2019), à luz da imposição da decisão da Justiça Federal ao Estado do Tocantins, nos autos do Processo nº 0010058-73.2015.4.01.4300, por lesão à ordem jurídico/administrativa e à saúde (manutenção dos serviços).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

É o relatório. **DECIDO.**

A suspensão de liminar, prevista na Lei nº 8.437/92, possui caráter excepcional, destinada a elidir o risco de grave lesão aos interesses públicos decorrentes do provimento atacado, atingindo a ordem administrativa e financeira do ente público.

Referido incidente não possui natureza de recurso, ou seja, não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma, devendo o Presidente se ater à potencialidade lesiva da decisão quanto à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Relativamente ao pedido de suspensão de liminar, vejamos o que dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.437/92, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consoante se extrai da leitura do dispositivo acima referido, a análise do pedido de suspensão de liminar se encontra restrita às situações excepcionais e de extrema gravidade, sendo justificada a concessão da medida obstativa nos casos em que demonstrada, de maneira incontestada, a possibilidade de ocorrência de lesão grave à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas.

Em verdade, as razões e motivos da suspensão destinam-se unicamente ao afastamento do risco de ocorrência de grave lesão ao interesse público nas hipóteses descritas em lei, independente do acerto ou desacerto da decisão que terá sua eficácia suspensa.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela.

Na hipótese dos autos, o requerente fundamenta sua pretensão na alegação de que a manutenção dos efeitos da decisão objurgada, que suspende a Medida Provisória nº 05/2019 e a Portaria GABSEC/SES/Nº 247/2018, bem como restabelece os efeitos da Portaria PORTARIA/SESAU/Nº 937/2012, ensejará grave lesão à saúde e risco ao interesse público, com o comprometimento da manutenção do serviço público de saúde nos hospitais estaduais.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Sobre o conceito de lesão à ordem pública, o Supremo Tribunal Federal tem acolhido o entendimento consolidado no âmbito do extinto Tribunal Federal de Recursos, representado pelo julgamento da Suspensão de Segurança nº 4.405-SP, relatado pelo então presidente daquela Corte, Ministro Néri da Silveira, que em seu voto externou o entendimento abaixo transcrito:

Quando na Lei nº 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o artigo 4º, da Lei 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração. (g.n.)

Em análise à subsunção dos fatos noticiados nos presentes autos à norma que regulamenta o pedido de suspensão, verifico que as razões tecidas pelo ente público requerente afiguram-se suscetíveis de determinar a suspensão dos efeitos do provimento jurisdicional concedido na instância originária.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Tal conclusão decorre do fato de que as suspensões da Medida Provisória nº 05/2019 e da Portaria GABSEC/SES/Nº 247/2018, determinadas pelo Juízo singular, haverá alteração em todas as escalas de serviço dos profissionais da saúde que já se encontram preestabelecidas, bem como a redução da carga horária dos referidos profissionais, o que prejudicará o atendimento da população nas instituições de saúde que já sofre com as deficiências crônicas do sistema, causando danos à saúde pública.

Dessa forma, em que pese às bem lançadas argumentações expendidas pelo ilustre magistrado de origem, atento aos fatos aqui relatados, entendo que a medida liminar fustigada acaba por traduzir-se em grave risco para a saúde e ordem pública tocantinense, devendo, portanto, ser interpretada como motivo determinante ao deferimento do pleito estatal.

Importante registrar que a matéria objeto da Tutela Cautelar Antecedente é a mesma enfrentada na Ação Civil Pública nº 5007358-79.2011.827.2729, proposta pelo SIMED, a qual foi remetida à Justiça Federal, consoante decisão acostada no evento 101 dos respectivos autos e ratificada em sede de agravo interno pelo desembargador Moura Filho.

Diante do exposto, DEFIRO o pleito formulado pelo Estado do Tocantins, para suspender a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, na Tutela Cautelar Antecedente nº
0026586-47.2019.827.2729.

Dê-se conhecimento desta decisão ao Juízo de origem.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**
Presidente